

EMENDA N° – CAS
(ao Projeto de Lei nº 462, de 2018)

Dê-se ao § 6º do art. 1º da Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004, constante do art. 8º do Projeto de Lei do Senado nº 462, de 2018, a seguinte redação:

“Art. 1º

.....

§ 6º. As opções mencionadas no § 5º deste artigo serão irretratáveis e deverão ser exercidas até o último dia útil do mês imediatamente anterior ao recebimento do primeiro benefício ou do primeiro resgate.

.....

”

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa impedir constantes e oportunistas alterações do regime tributário.

Sobre a referida proposta, ressalta-se que os planos de Entidades Abertas de Previdência Complementar – EAPC – são estruturados com a finalidade de conceder benefícios a pessoas físicas, vinculadas ou não a uma pessoa jurídica, que preencham as condições estabelecidas para participação no plano.

Nos planos de Previdência Complementar Aberta com cobertura por sobrevivência, é obrigatória a previsão de resgate, que corresponde ao direito que os participantes e, quando tecnicamente possível, os beneficiários têm de, durante o período de deferimento e observadas determinadas regras, retirar os recursos da provisão matemática de benefícios a conceder.

Segundo o magistério de Maria Cibele de Oliveira Ramos, o resgate "apresenta o atrativo de permitir que o participante tenha acesso imediato às contribuições por ele vertidas (...), enquanto as demais opções garantem um montante monetário maior, mas futuro".

Por outro lado, ressalta-se que a opção pelo resgate ensejará a incidência de Imposto de Renda (IR) de acordo com a legislação fiscal vigente, além de encargo de saída, no percentual estabelecido pelo regulamento do plano.

Assim, o participante poderá solicitar, independentemente do número de contribuições pagas, resgate parcial ou total de recursos do saldo da provisão matemática de benefícios a conceder, após o cumprimento de período de carência, que deverá estar compreendido entre 60 dias e 24 meses, a contar da data de protocolo da proposta de inscrição na EAPC.

SF/18320.86398-61

Uma vez solicitado o primeiro resgate, outro pedido somente pode ser feito após o cumprimento de intervalo estabelecido no plano, que deverá estar compreendido entre 60 dias e 6 meses.

Feitas tais considerações, cumpre pontuar que desde janeiro de 2005, quando entrou em vigor a Lei nº 11.053/2004, os participantes podem escolher, até o último dia útil do mês subsequente ao do ingresso no plano de benefício, o regime tributário que será aplicado, conforme dispõe o § 6º do art. 1º da mencionada Lei. A opção é pelo regime progressivo ou regressivo de tributação.

O PLS pretende permitir que a opção pelo regime tributário possa ser exercida até o último dia útil do mês imediatamente anterior ao do recebimento do benefício ou do resgate dos valores acumulados.

Com efeito, a presente proposta de emenda modificativa não se destina a alterar substancialmente o texto do projeto, mas tão somente a limitar a opção pelo regime de tributação, em se tratando do resgate dos valores acumulados, ao primeiro resgate, evitando com isso a interpretação extensiva da Lei de que seria possível a opção pelo regime de tributação a cada novo resgate, até mesmo porque, frisa-se, a escolha do regime de tributação é irretratável, nos termos do § 6º do art. 1º da Lei nº 11.053/2004.

Assim sendo, realizado o primeiro resgate (ou ainda transcorrido o último dia útil do mês imediatamente anterior ao do recebimento do benefício), o participante que não tenha optado pela tabela regressiva, automaticamente estará no regime tributário da tabela progressiva, de acordo com o art. 3º da Lei nº 11.053/2004 e não poderá alterar mais o seu regime tributário, nem mesmo na hipótese de um novo resgate.

Pelos motivos expostos e também pela premente necessidade de tornar o projeto mais claro e livre de interpretações dúbias, é que se faz necessário o acolhimento da presente proposta de emenda, a fim de limitar a opção pelo regime de tributação exclusivamente ao recebimento do primeiro benefício ou do primeiro resgate.

Sala das Comissões,

Senador VALDIR RAUPP

SF/18320.86398-61